



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 180, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997.

(Oriunda do Poder Executivo)

Aprova a Planilha de Avaliação que redefine o valor venal de Lotes e Edificações Urbanas, como base ao lançamento do IPTU de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições Legais APROVOU, e eu ROQUE JORGE FADEL, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º O IPTU do exercício de 1998, será lançado e cobrado tendo como base os mesmos valores venais adotados para o IPTU de 1997, instituído pela Lei Municipal nº 146/96 de 21/11/96, com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) sobre a planta de valores venais.

Art. 2º O IPTU de 1998 será lançado e indexado ao VRM (Valor de Referência Municipal), atualizado pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice oficial que venha substituir.

Art. 3º O IPTU de 1998 poderá ser pago em até 06 (Seis) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 30/01/1998 e as demais no último dia útil de cada mês seguinte, até a última no dia 26/06/1998, com base no valor do VRM-Valor de Referência Municipal vigente no dia do respectivo pagamento.

Parágrafo Único: O contribuinte que optar pelo pagamento integral e à vista do IPTU, até o dia 30/01/1.998, gozará do desconto de 15% (quinze por cento).

Art. 4º Ficam isentos do pagamento do IPTU de 1998, os aposentados ou pensionistas que percebam rendimentos mensais até 01 (um) salário mínimo e que possuam apenas 01 (um) imóvel no Município.

§ 1º comprovação de que trata este artigo, consistirá em documento firmado pelo contribuinte, com 02 (duas) testemunhas contendo:

a) declaração sob as penas da Lei, de que possui apenas 01 (um) imóvel e rendimentos não superiores a 01 (um) salário mínimo; e

b) informações de seu cadastro, registro ou inscrição como pensionista ou aposentado junto à previdência a que estiver filiado, devendo exibir ao setor fazendário municipal o respectivo comprovante para conferência, dispensando-se outras exigências.

§ 2º O setor fazendário municipal, visando facilitar a isenção, deverá elaborar declaração padronizada, podendo aceitar outra declaração, se for de interesse do contribuinte.

§ 3º Caberá à Fazenda Municipal:



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

a) Chegar à veracidade das informações, ficando, no caso de - falsidade da declaração, automaticamente sem efeito a isenção e em débito o contribuinte para com a fazenda independentemente da época da constatação, sem prejuízo da responsabilidade criminal cabível; e

b) Conferir a assinatura do contribuinte em confronto com cédula de identidade ou documento equivalente e também os dados de sua inscrição previdenciárias. ficando vedada a exigência de reconhecimento de firmas, xerox, autenticações, certidões imobiliárias ou qualquer outra, que venha restringir ou dificultar a concessão de isenção e ou gerar despesas ao contribuinte beneficiário.

Art. 5º A inadimplência do contribuinte, total ou parcial, onerará o respectivo débito tributário da seguinte forma:

- I- Correção monetária a partir do vencimento, com base na variação da T.R (Taxa Referencial) ou outro índice oficial que a vier substituir.
- II- Juros de mora de 1.0 % (um por cento) ao mês, e
- III- Multa de 30% (trinta por cento) sobre o débito atualizado e corrigido.

Art. 6º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de Um mil novecentos e noventa e sete. (17/12/97).

ROQUE JORGE FADEL
Prefeito Municipal